# PROJETO DE LEI N.º 2019

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO INCISO VI, DO ARTIGO 97 DO ANEXO “A” DA RESOLUÇÃO 275 DE 29 DE JANEIRO DE 2019 DA AGENCIA REGULADORA ARES-PCJ QUE HOMOLOGA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SAAE DE MOGI MIRIM NO CASO QUE ESPECIFICA.**

Art. 1º Fica declarado nulo o inciso VI, do Artigo 97 do anexo A da resolução 275 de 29 de janeiro de 2019 da Agência Reguladora ARES-PCJ que homologa o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do SAAE de Mogi Mirim nos casos de religação por inadimplemento, após quitação da dívida ou parcelamento da mesma, sendo proibido qualquer cobrança neste caso.

§ 1º - O reestabelecimento do serviço de fornecimento água e esgotamento sanitário seguirá as normas estabelecidas no Anexo A da Resolução 275, permitido a cobrança nos demais casos que se enquadrem.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 01 de setembro de 2019.

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei encontra farta fundamentação e deve ser dirimido a luz do Código de Defesa do Consumidor.

Temos aqui um típico contrato de adesão, assim considerado pelo Código, tanto as estipulações unilaterais do poder público quanto as cláusulas redigidas prévia e unilateralmente por uma das partes. Desta feita, tem o Legislativo Municipal a legitimidade para agir, tanto para efetuar fiscalizações quanto a eventual abuso nas cláusulas contratuais gerais do contrato de adesão, quanto para pleitear através da elaboração de leis a exclusão, modificação ou declaração de nulidade de cláusula que entenda ser abusiva. Despicienda a distinção entre contrato de adesão verbal ou escrito. (art. 51, § 4º do CDC).

O Serviço autônomo de Água e Esgoto (SAAE) presta serviço sob regime de remuneração, sendo certo que o inadimplemento pode determinar o corte do fornecimento do produto ou serviço.

O inadimplemento, por sua vez, acarreta ao consumidor o pagamento de juros de mora, multa, mais despesas de regularização dos serviços. A imposição destes acréscimos, mais a cobrança da “**TAXA DE RELIGAÇÃO”**, unilateralmente, traz desequilíbrio a relação contratual mantida entre as partes. A somatória destes com a taxa de religação traduz-se em CLÁUSULA PENAL, punindo duplamente o consumidor.

Em havendo o pagamento após o corte no fornecimento dos serviços é obrigação da autarquia o pronto restabelecimento do serviço, sem que para isso, se veja o consumidor obrigado a pagar qualquer taxa extra, além daquelas já mencionadas.

Ora, ao religar o fornecimento, o SAAE não está fazendo favor nenhum ao consumidor. Pelo contrário! Tem o dever, repito, de uma vez pago o consumo, restabelecer, de imediato, o fornecimento.

A religação, é ato que beneficia a própria empresa. Estando restabelecido o fornecimento, o consumidor voltará a consumir água. Produto caríssimo, aliás. Então, nesta lógica, por que deve o consumidor arcar com tão pesado ônus?

Ônus, aliás que caracteriza " bis in idem". O corte do fornecimento já penaliza o cidadão com multa por mora e juros. Sentindo no bolso o pesado valor do produto vendido pela autarquia, só atrasa ou se sujeita ao corte de fornecimento quem realmente não dispõe de meios para pagamento na data aprazada. Ninguém passa por tal humilhação (corte) quando dispõe de dinheiro.

Há que se dar um basta a tanto castigo, até parece que a água é gratuita, tamanha a carga que se impõe a quem já é penalizado primeiramente com o corte no fornecimento.

Em face do exposto, reconhecendo tal taxa como cláusula penal, disfarçada e travestida de tarifa, direcionada a reprimir a inadimplência que já é reprimida com o corte no fornecimento, que se faz necessário este dispositivo de lei, **declarando a ilegalidade e o abuso da cobrança da taxa de religação em casos de inadimplência.**